



PARECER Nº 01, de 2017 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.762/2017, que *Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos internacionais, com ou sem garantia da União e dá outras providências.***

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**I – RELATÓRIO**

O Governador do Distrito Federal encaminhou a esta Casa, por intermédio da Mensagem nº 263/2017-GAG, o Projeto de Lei nº 1.762/2017, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos internacionais, com ou sem garantia da União, no montante de até US\$ 41,100,000.00 (quarenta e um milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao Programa Brasília Capital das Águas.

Autoriza o Poder Executivo a vincular as receitas tributárias próprias e os recursos decorrentes das cotas de repartição de receitas (todos previstos na Constituição Federal) para a prestação de contragarantia à União, bem como oferecer outras garantias em direito admitidas.

Obriga o Poder Executivo a consignar, nos orçamentos anuais e nos planos plurianuais do Distrito Federal, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes para pagar as parcelas de amortização, juros e encargos acessórios, bem como para suprir os valores da contrapartida necessários à sua execução.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

O Poder Executivo justifica a apresentação da proposição em exame, (Exposição de Motivos nº 41/2017-GAB/SEPLAG) discorrendo sobre a importância do



Programa Brasília Capital das Águas para o enfrentamento à grave crise hídrica que assola a capital federal, bem como para financiar o desenvolvimento sustentável.

O Programa em comento será executado pela Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais, juntamente com o seu co-executor, a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, devendo as suas ações serem implementadas e consolidadas a partir da aprovação do financiamento e de seu orçamento, a ser executado no período de 5 (cinco) anos.

Informa, ainda, que o Programa Brasília Capital das Águas tem custo estimado de US\$ 61,456,000,00 (sessenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil dólares americanos), sendo US\$ 41,100,000,00 (quarenta e um milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América) financiados pelo FONPLATA ou BID, e o restante decorrente de contrapartida financeira do Distrito Federal

O Projeto de Lei nº 1.762/2017 foi distribuído, em regime de urgência constitucional (LODF, art. 73), à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, sendo terminativo o seu parecer sobre a admissibilidade da matéria, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (art. 63, § 1º).

A autorização legislativa para contratação de operação de crédito externa, de que trata o Projeto de Lei nº 1762/2017, de autoria do Poder Executivo, constitui um dos pré-requisitos para que o Distrito Federal se habilite a receber o empréstimo pretendido.

Segundo a Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 100, inciso XVI, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal enviar a esta Casa projetos de lei relativos a operações de crédito. E cabe à Câmara Legislativa, autorizar, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal, a celebração de operações de crédito (LODF, art. 59).

Verifica-se que a proposição em exame não incide em vício de iniciativa, haja vista tratar-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, e cumpre a



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

determinação da Lei Orgânica quanto à necessidade de prévia autorização legislativa para a celebração de contrato de empréstimo externo.

A adequação do Projeto de Lei nº 1.762/2017 às leis orçamentárias distritais, bem como aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2001) deve ser analisada pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, órgão competente para emitir o requerido parecer de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das matérias, bem como analisar o mérito das operações de crédito internas e externas a qualquer título a serem contraídas pelo Governo do Distrito Federal (RICLDF, art. 64, inciso II, alínea b).

Registre-se que, posteriormente, a contratação de operação de crédito de que trata a proposição em exame deverá ser submetida ao Senado Federal que, nos termos da Constituição Federal, art. 52, incisos V, VII e VIII, detém a competência de autorizar operações externas de natureza financeira de interesse de cada ente da Federação; dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo, bem como para a concessão de garantia da União.

Assim sendo, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.762/2017, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em        de        de 2017.

**PRESIDENTE**

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**RELATOR**